



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 16.965/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO(S): SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO, SR. ORMIZIO DE SOUZA LEITÃO, SR. AUGUSTO MELO DA SILVA, SR. FERNANDO QUEIROZ DE FREITAS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 483/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, DO SR. ORMIZIO DE SOUZA LEITÃO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LÁBREA, DO SR. AUGUSTO MELO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, E DO SR. FERNANDO QUEIROZ DE FREITAS, INTEGRANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECMONO N.º 32/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Ouvidoria, interposta pela Secretaria - Geral de Controle Externo - Secex, em face do Sr. Gerlando Lopes do Nascimento, Prefeito Municipal de Lábrea, do Sr. Ormizio de Souza Leitão, Secretário Municipal de Administração de Lábrea, do Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de Lábrea, e do Sr. Fernando Queiroz de Freitas, integrante técnico da Prefeitura Municipal de Lábrea, com o intuito de apurar possível previsão indevida de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte e restrição territorial para participação no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 015/2026 - CPC/PML (fl. 117).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a apuração desses fatos.
3. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);





b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

4. No que tange à legitimidade, constata-se que a Secretaria - Geral de Controle Externo, por meio do seu Secretário - Geral de Controle Externo, tem legitimidade ativa para ingressar com a representação, concedida pelo Regimento Interno deste TCE/AM, no art. 286, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002.

5. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do Poder Executivo Municipal (fls. 128/134) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

6. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 135/136), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

7. A representante também requereu a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para que se determine à Prefeitura Municipal de Manacapuru a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026 - CPC/PML e de todos os atos dele decorrentes, até ulterior deliberação de mérito desta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE (fl. 138).

8. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de





fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito," (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

10. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

11. Ainda, a competência da Presidência para julgar o presente caso, se dá por motivo de licença médica do Relator do presente processo, passando à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares, configurando a situação expressa no Art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996, nos seguintes termos: "§ 9º - Se o caso ou processo não se sujeitar a um relator específico ou na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar (Parágrafo 9º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar n.º 204, de 16/01/2020)".

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

13. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.





14. Quanto ao requisito do *fumus boni iuris* a representante trouxe os seguintes argumentos:

No que tange à plausibilidade do direito invocado, esta se encontra devidamente fundamentada ao longo da presente peça, na qual se logrou demonstrar previsão de tratamento diferenciado em hipótese expressamente afastada pela legislação bem como a indevida restrição territorial para participação do certame, configurando clara ilegalidade e restrição indevida à competitividade (fl. 137).

18. Em relação ao requisito do *periculum in mora* a representante demonstrou os prováveis prejuízos:

Quanto ao perigo na demora, este se encontra configurado em razão do prosseguimento do certame com base em regra restritiva e ilegal. Em consulta ao sistema Licitanet 2, o Pregão sob análise consta como “homologado”, de modo que é possível, a qualquer momento, a assinatura de contrato entre a Administração Pública e a empresa vencedora do certame. Em razão do preenchimento dos requisitos de perigo na demora e de plausibilidade do direito invocado, sugere-se a adoção de medida cautelar consistente na suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2026 até que o mérito desta Representação seja julgado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE (fl. 137).

19. No caso em tela, embora as condutas narradas sejam graves e potencialmente irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados, sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.

20. Dessa forma, acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2.423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

- a) NOTIFICAR os Representados para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes 5 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do §2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art. 42-B, §4º, da Lei Orgânica n.º 2.423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhes as respectivas cópias;
- b) OFICIAR a Representante para que tome ciência da presente decisão;
- c) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial





Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; e

d) Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, DEVOLVER os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 384/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO a decisão da 2ª Reunião Ordinária de 2025 do CTE-IRB, realizada no dia 16/09/2025 em Aracaju - SE, de realização da Auditoria Nacional sobre Alfabetização e Aprendizagem no biênio 2026-2027;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 02/2026 – CTE-IRB, que Designa Assistentes Técnicos para a realização da Auditoria Nacional da Alfabetização e Aprendizagem, do Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa – CTE-IRB, no biênio 2026-2027.

CONSIDERANDO o Memorando N.º 156/2026/DEAE/SECEX (Processo SEI 003595/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1323/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 003595/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

RESOLVE:

